DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5818/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/1384/2021
PROTOCOLO	: 2090211
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: LAÉRCIO ALVES DE CARVALHO
TIPO DE PROCESSO	: CONCURSOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL – VIGÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 67/2010 - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Concurso Público de Provas e Títulos realizado pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, conforme Edital n.º 51/2012.

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela **extinção do processo**, motivado pelo fato de que o presente processo é anterior à Resolução n.º 76/2013 (antigo Regimento Interno desta Corte de Contas), que previa em seu art. 146, a obrigatoriedade de remessa e apreciação da legalidade dos concursos públicos, desse modo, prevalecendo a Resolução Normativa n.º 67/2010, com as alterações feitas pela Resolução Normativa n.º 71/2011, vigente à época dos fatos, e que previa em seu art. 3º, §§ 10 e 11, o arquivamento eletrônico dos processos relativos a concurso público, conforme ponderado no Despacho **"DSP - DFAPP - 4031/2021"** à Peça Digital n.º 6 (fl. 61) e Parecer **"PAR - 4ª PRC - 2193/2022**" a Peça Digital n.º 8 (fls. 63-64).

É o relatório.

Dos autos, constata-se que conforme apontado pela Equipe Técnica e pelo Procurador de Contas, o presente processo é anterior à vigência da Resolução n.º 76/2013 (antigo Regimento Interno desta Corte de Contas), que previa em seu art. 146 a obrigatoriedade de remessa e apreciação da legalidade dos concursos públicos.

Desse modo, prevalece sobre o feito a Resolução Normativa n.º 67/2010, com as alterações feitas pela Resolução Normativa n.º 71/2011, vigente à época dos fatos, e que previa em seu art. 3º, §§ 10º e 11º, o arquivamento eletrônico dos processos relativos a concurso público a fim de compor o banco de dados do SICAP, conforme exposto abaixo:

> Art. 3º A autuação, a distribuição, a notificação, a juntada de documentos, a instrução, a tramitação, o registro e outros procedimentos necessários à apreciação dos processos e à gestão de informações e documentos referidos no artigo 1º, ocorrerão por meio eletrônico conforme disposições desta Resolução Normativa. (Redação dada pela Resolução Normativa Nº 71, de 08 de junho de 2011).
> (...)
>
> **§ 10º Os processos gerados em função da remessa** do Quadro de Pessoal, do Quadro de Inativos, **do Concurso Padrão**, do rol de Contratos e Convocação de Professores, **serão arquivados eletronicamente** da seguinte forma: (Incluído pela Resolução Normativa Nº 71, de 08 de junho de 2011).
>
> I – automaticamente, para os processos relativos a servidores efetivos;
>
> II – manualmente, para os processos decorrentes da

contratação por tempo determinado e da convocação de professores.

§ 11º Para os fins desta Resolução Normativa **considera-se o registro de Concurso Padrão como a ferramenta que possibilita a importação de dados, no formato XML, referente aos cadastros das admissões que deverão compor o banco de dados do SICAP**. (Incluído pela Resolução Normativa Nº 71, de 08 de junho de 2011). (grifo nosso.)

Mediante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELO ARQUIVAMENTO destes autos, referente ao Concurso Público de Provas e Títulos realizado pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, conforme Edital n.º 51/2012, tendo em vista que à época vigorava a Resolução Normativa n.º 67/2010, com as alterações feitas pela Resolução Normativa n.º 71/2011, e que previa em seu art. 3º, §§ 10º e 11º, o arquivamento eletrônico dos processos relativos a concurso público a fim de compor o banco de dados do SICAP, nos termos do art. 186, V, “b”, do RITC/MS;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA